



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014717-03.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAMELA RODRIGUES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45840 – APELAÇÃO CÍVEL Nº 1014717-03.2024.8.26.0020

APELANTE: PAMELA RODRIGUES FERREIRA

APELADA: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA

COMARCA: CAPITAL (3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE NOSSA SENHORA DO Ó).

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) FLAVIA BEZERRA TONE XAVIER

EMENTA

APELAÇÃO – EMENDA À INICIAL NÃO REALIZADA
– DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO
COM FIRMA RECONHECIDA PARA COMPROVAR A
CIÊNCIA DA AUTORA ACERCA DA DEMANDA
POSTA

- Tendo em vista que a parte apelante não se desincumbiu do ônus de dar cumprimento ao comando judicial exarado consistente na juntada de documento com firma reconhecida no sentido de que a parte havia efetivamente conferido poderes ao patrono para o ajuizamento da demanda posta, tampouco justificando a razão de não o fazer, mormente quando já apontada a insuficiência do instrumento outrora apresentado, plausível se mostra a manutenção da r. sentença que extinguiu a ação.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 77/81, cujo relatório se adota, que julgou extinta a demanda, nos termos do art. 485, IV, c.c. inciso I do §1º do art. 76, ambos do Código de Processo Civil.

Entendeu o i. Magistrado *a quo*, que a autora, ao invés de requerer prazo deveria ter interposto recurso de agravo contra a decisão que concedeu a emenda. Ao contrário, requereu prazo e veio posteriormente com petição aduzindo desnecessidade de cumprimento do determinado, o que nada mais é do que reconsideração, a qual não era meio adequado de satisfazer seu inconformismo. Asseverou que não havia como sustentar eventual ilegalidade,

considerando o poder geral de cautela previsto no inciso III, do art. 139, do Código de Processo Civil e as orientações do NUMOPEDE.

Irresignada, a autora apelou.

Aduziu, em suma, que a r. decisão deveria ser reformada, ao argumento de que foi desconsiderado pelo R. Juízo a quo o fato de que já havia sido juntado documento aos autos, ou seja, procuração válida. No mais, deduziu tese acerca da impossibilidade de prolação de decisão surpresa.

Processado o apelo, foram apresentadas contrarrazões, tendo os autos sido remetidos a esta Instância.

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais, extinta por indeferimento da inicial.

O d. Magistrado *a quo*, em razão do crescente número de demandas com idêntico conteúdo (suposta negativação indevida), determinou que a então autora emendasse a inicial, para juntar procuração outorgada ao patrono, com firma reconhecida, ou declaração de próprio punho (também com reconhecimento de firma), informando que possui conhecimento da ação em curso, conforme orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, **buscando evitar fraudes processuais.**

Mesmo após ser devidamente intimada, a parte autora não emendou a inicial com as determinações dadas pelo d. Juízo.

Pois bem.

O recurso não deve ser provido.

Sem dúvida, não se pode qualificar o patrocínio jurídico, nem mesmo a advocacia de massa – sob risco de comprometer **função essencial à Justiça** (CF, art. 133).

Não se pode negar, porém, a existência de um mercado pródigo de ações de exibição de documentos e declaratórias de inexistência cumuladas com indenização, com sucessivo **abuso** do exercício do direito de ação (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) – tanto por advogados quanto por partes.

Trata-se de fenômeno causado pelos próprios fornecedores de serviço, cujas falhas, negligência e descontrole permitiram a criação de um nicho advocatício voltado para demandas com índice significativo de êxito, pouco risco (sob pálio da gratuidade) e sem muito controle judicial.

Não cabe à Turma Julgadora qualquer juízo para além dos fatos destes autos, mas, não se pode ignorar a notícia dos Zelosos Magistrados de Primeiro Grau de que ultrapassam os milhares de processos da mesma natureza.

No recurso de apelação, a parte não fundamentou o motivo pelo qual não emendou a petição inicial, com a juntada de documentos simples para a recondução do processo da forma correta, se limitando a indicar que se tratava de expediente desnecessário, visto que já se encontrava juntado aos autos documento que reputava válido ao ajuizamento da demanda.

Contudo, a procuração acostada aos autos, assinada de próprio punho, não possuía firma reconhecida, e é genérica para foro (vide fls. 17).

Destaco que a cautela do i. Magistrado a quo está respaldada no Comunicado 424/2024, por meio do qual a Corregedoria Bandeirante publicou os verbetes aprovados em evento da EPM (Escola Paulista da Magistratura), em evento organizado para combate da litigância predatória. Destaco, dentre as várias exortações, os seguintes:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. "Ação de danos morais c.c.nulidade de débitos com pedido de liminar". Constatação de possível prática de advocacia predatória pelo Egrégio Juízo a quo. Fundamentação clara e suficiente. Insurgência autoral contra a r. sentença terminativa. Inadmissibilidade. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA, DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DA PARTE, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO PARA RATIFICAÇÃO. Recorrente que permaneceu inerte quanto ao cumprimento da determinação. Prudência da Conspícua Magistrada. Poder geral de cautela. Orientação do Numopede que foi devidamente observada. Decisões do Conselho Nacional de Justiça

que corroboram as práticas adotadas contra o uso abusivo do Poder Judiciário. Edição da Recomendação CNJ 127/2022. Precedentes desta Egrégia Corte Bandeirante – inclusive desta Colenda Câmara. SENTENÇA MANTIDA (art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte) com o acréscimo de fundamentação em Segundo Grau. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004071-21.2023.8.26.0358; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário c.c restituição de valores. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, pois a parte requerente não comprovou a realização de prévio pedido extrajudicial à requerida e também não apresentou procuração específica e com firma reconhecida. Insurgência da parte requerente. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO EXTRAJUDICIAL. Inadmissibilidade. Condição não imposta pela lei ou jurisprudência. Afrenta ao direito de ação. Ademais, notória a resistência da requerida, em casos tais quais o presente, não se podendo condicionar o exercício do direito de ação da parte autora à prática de ato inócuo. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA E COM FIRMA RECONHECIDA. Possibilidade, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil, Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal e Enunciados de nº 4 e 5 deste E. TJSP quanto às práticas de litigância predatória. Exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia

predatória, com a juntada, pela parte requerente, de instrumento de procuração em tudo vago e inespecífico, fatos a demonstrarem ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Requerente que, compelida a apresilhar novo instrumento de procuração, apresentou documento específico, porém sem firma reconhecida, permanecendo desobedecido o comando de emenda exarado pelo julgador. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003795-95.2023.8.26.0032; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

Daí porque, tendo em vista que a parte apelante não se desincumbiu do ônus de dar cumprimento ao comando judicial exarado consistente na juntada de documento com firma reconhecida no sentido de que a parte havia efetivamente conferido poderes ao patrono para o ajuizamento da demanda posta, tampouco justificando a razão de não o fazer, mormente quando já apontada a insuficiência do instrumento outrora apresentado, plausível se mostra a manutenção da r. sentença que extinguiu a ação.

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora